



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 183 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.955, de 8 de janeiro de 1997 – que dispõe sobre fornecimento, por parte dos motoristas de táxi do Município, de recibo de prestação de serviço ao usuário de táxi –, dispondo sobre a padronização, a confecção e a distribuição de talonários desses recibos.

Vem a esta Comissão, O Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Haroldo de Souza.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fls. 08/09, entendeu que, na forma que dispõe a CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, segundo previsto no art. 30º, I e III.

O douto parecer exarado afirmou que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara ser de competência do Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e organizar e dispor sobre os serviços públicos de interesse local, segundo disposto no art. 9º, II e 8º, III.

Informou que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos do próprio Município, constituindo obrigação deste garantir-lhe qualidade e eficiência, conforme disposto nos arts. 143º e 145º da LOMPA, bem como na Lei 8.133, de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declarando ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação de serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público, segundo arts. 12º, 14º e 18º.

Desta forma, concluiu a Procuradoria da Casa que, nos aspectos acima informados, inexistem óbices à tramitação legal do presente Projeto. Contudo,



PARECER Nº 183 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

ressaltou que por força do disposto na LOMPA, em seu art. 94, IV, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, entendendo, assim, que restou afetado o conteúdo normativo da *caput* do art. 2º da Lei 795, de 1995, na redação dada pela Proposição, na parte que atribui atividade a órgão do Município.

O proponente do Projeto em comento, tendo em vista o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, emendou o Projeto em exame, na fl. 10, de forma que o conteúdo normativo do art. 2º assim ficou:

...

“Art. 2º o recibo de que trata esta lei será padronizado e deverá conter campos para a inscrição do que segue:
I-...”

Em que pese a Emenda acima informada, o Senhor Prefeito em exercício vetou parcialmente o Projeto em comento, por entender que a alteração proposta na Emenda no art. 2º, para o *caput* do art. 3º, não se mostra oportuna, já que suprime esta atribuição (confecção e padronização de recibos) do órgão gestor, que é a SMT.

Esclarece o Senhor Prefeito que, no seu entendimento, tal medida poderia criar uma confusão tanto para os taxistas quanto para os usuários dos serviços de transporte, diante de documentos possivelmente tão diversos, de forma que não saberiam se aquele recibo que portam é o correto.

Nosso entendimento é discordante, *data vênia*, do entendimento da Procuradoria, uma vez que é prerrogativa do Município, segundo dispõe a Lei Orgânica de Porto Alegre, em art. 9º, II, prover a **tudo quanto concerne ao interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem estar de seus habitantes.

Já no que diz respeito ao Veto Parcial do Senhor Prefeito em exercício, entendemos que não existirá confusão nem para os taxistas nem para os usuários dos serviços de transporte, uma vez que os **recibos serão padronizados**.

É bem verdade que, inicialmente, toda e qualquer modificação gera um desconforto, no entanto, tão logo ocorram as adaptações, as modificações

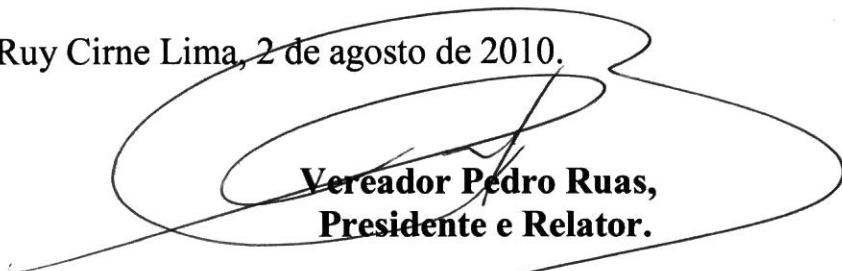


**PARECER Nº 183/10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

acabam por serem totalmente absorvidas, já que não existe qualquer tipo de prejuízo para a sociedade portoalegrense.

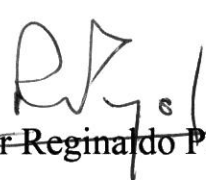
Desta forma, pelas razões acima expostas, s.m.j, adotamos sustentar nosso entendimento, pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala Ruy Cirne Lima, 2 de agosto de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 3-8-10



Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz



Vereador Waldir Canal